



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 48-80.2017.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do agente firmatário, vem, nos autos em epígrafe, com fulcro no artigo 278, §2º, do CE, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE (fls. 168-185), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

CONTRARRAÕES AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 48-80.2017.6.21.0159

Procedência: PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam **recurso especial** interposto por EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE (fls. 168-185) em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 159-163v), que deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa para a quantia de R\$ 28.885,10 (vinte e oito mil oitocentos e oitenta e cinco reais e dez centavos), considerando os rendimentos brutos auferidos em 2015 no valor de R\$ 57.229,89 (cinquenta e sete mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2016. PRELIMINAR. NÃO RECONHECIDA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. MÉRITO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. IMPOSSIBILITADO. READEQUAÇÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VALOR DA MULTA. APLICADA SANÇÃO AO TEMPO DA DOAÇÃO.
REGISTRO DE INELEGIBILIDADE NO CADASTRO ELEITORAL.
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Rejeitada a preliminar de decadência do direito de ação suscitada pelo recorrente. No caso, a representação foi ajuizada dentro do prazo legalmente estabelecido.
2. Pacífica a jurisprudência no sentido de ser somente possível o somatório dos rendimentos do casal quando o regime adotado for o de comunhão universal de bens. No caso, a certidão juntada informa que o casal adotou o regime de comunhão parcial de bens.
3. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Para o estabelecimento do limite legal, devem ser computados os rendimentos tributáveis, os isentos e os não tributáveis, conforme entendimento deste Colegiado. Reconhecido como doação acima do limite legal apenas o valor que excedeu a 10%. Readequação do valor da multa.
4. Penalidade. Aplicável à sanção prevista ao tempo da doação, qual seja, de cinco a dez vezes o valor do excesso, nos termos do art. 23, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Esta Corte fixou entendimento de que a norma sancionatória mais benéfica não retroage, privilegiando o critério do tempus regit actum em matéria de sanção administrativa.
5. Determinada a anotação do Código ASE 540 no cadastro do eleitor, em decorrência do juízo condenatório. O reconhecimento de sua inelegibilidade somente será aferido em eventual registro de candidatura futuro, precedido de relação jurídica processual própria, assegurada a ampla defesa. Provimento parcial.

EUGENIO TOLENTINO MAIRESSE interpôs recurso especial (fls. 168-185), alegando decadência do prazo para ajuizamento de representação por doação acima do limite legal; possibilidade de somar os rendimentos do casal para verificação do limite da doação para campanha eleitoral; e retroatividade da Lei n. 13.488-2017 na parte em que limitou a sanção a 100% do valor excedido do limite legal de doação.

O recurso especial interposto esbarrou no juízo de admissibilidade realizado pela Presidência do TRE/RS (fls. 198-200), ante a impossibilidade de rediscussão de situações fáticas já apreciadas, sendo vedado o reexame de prova.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Houve a interposição de agravo (fls. 207-216).

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para apresentação de contrarrazões ao agravo e ao recurso especial, conforme despacho da fl. 218.

É o relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Da inoccorrência de decadência

Suscita o recorrente a decadência do prazo para ajuizamento das representações por doação acima do limite legal, entendendo viável a adoção do prazo de 180 dias contados da diplomação, com fundamento no art. 32 da Lei n° 9.504-97.

Contudo, não assiste razão ao recorrente.

Conforme disposto no art. 21, inciso III, da Resolução do TSE n° 23.463/2015, que regula as eleições de 2016, o prazo para ajuizamento de representação por doações acima dos limites legais é até 31 de dezembro de 2017. Vejamos o texto normativo:

Art. 21: As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior a eleição.

[...]

III – a Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho de 2017, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até 31 de dezembro de 2017, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no § 2º e de outras sanções que julgar cabíveis.

Diga-se que o prazo para representação por doação acima do limite legal previsto na aludida resolução encontra-se em consonância com o prazo fixado na Lei 9.504/97, no seu art. 24-C, § 3º, cuja redação é a seguinte:

Art. 24-C. O limite de doação previsto no § ° do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

§ 3º A secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indícios de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, **ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação** com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis.

A presente representação foi ajuizada em 23 de novembro de 2017, portanto antes do final do exercício financeiro, dentro do prazo legal.

Logo, não há falar em decadência.

II.II- Da irretroatividade da Lei n. 13.488-2017

Pleiteia o recorrente a retroatividade da Lei n. 13.488-2017 que deu nova redação ao art. 23, §3º, da Lei 9.504-97, a qual limitou a sanção a 100% do valor excedido do limite de doação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, cumpre destacar que não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos¹ – *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a doação, dirigida à campanha eleitoral de 2016, perfectibilizou-se quando ainda vigente a redação original do §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 – disciplinado pelo art. 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.463/2015² -, devendo ser esta a norma aplicável aos fatos, eis que não estamos tratando de crime, bem como em razão do **princípio da anualidade ou anterioridade** que vigora para as normas que regem as eleições. Sobre o princípio da anualidade, dispõe o art. 16 da Constituição Federal:

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Não podemos olvidar que o art. 23 da Lei das Eleições regula as doações de campanha, portanto envolve o processo eleitoral, daí a incidência do referido princípio.

Nesse sentido, esse eg. TRE-RS tem entendido que não é aplicável a Lei nº 13.488/17 a doações perfectibilizadas antes do início da sua vigência:

-
- 1 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..
 - 2 Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. (Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º) (...) § 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. **DOAÇÃO DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ELEIÇÕES 2014. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO CARACTERIZADA A INÉPCIA DA INICIAL. MÉRITO. CONFIGURADO O EXCESSO NO VALOR DOADO. CONTROVÉRSIA SOBRE A SANÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE PELA LEI N. 13.488/17. IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM". ADEQUADA A MULTA APLICADA NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

1. Preliminar afastada. Inicial em regular condição de ser analisada. Dados supostamente omitidos estão referenciados nos documentos que instruem a peça. A falta da precisa descrição do valor excedido apenas pode ser suprida durante a instrução probatória, não havendo mácula na inicial. Inépcia da petição não caracterizada.

2. Mérito. A doação realizada por pessoa física restringe-se a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, nos termos do art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Caracterizada a infringência ao parâmetro legal.

3. **Penalidade. Controvérsia sobre a sanção adequada. Inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica. Irretroatividade. Aplicação do princípio "tempus regit actum". Mantida a condenação imposta na sentença, de acordo com a penalidade prevista na época dos fatos.**

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2115, ACÓRDÃO de 18/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 8, Data 22/01/2018, Página 10) (grifado).

Sobre a inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma eleitoral mais benéfica, também já decidiu o TSE:

Eleições 2014. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. **Doação acima do limite legal. Pessoa física. Procedência parcial. Multa. 1. Ofensa ao art. 93, IX, da CRFB. Ausência. 2. Revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997. Irretroatividade. Princípio tempus regit actum.** Súmula no 30/TSE. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do TRE/ES pelo qual afastada a sanção de inelegibilidade, mantida a sentença no tocante à condenação de multa no patamar mínimo, equivalente a R\$ 15.300,00 (quinze mil e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

trezentos reais), nos termos do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997 - interpôs recurso especial eleitoral Kátia Cristina Moreira.2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, sob os seguintes fundamentos: (I) afastada a violação dos arts. 93, IX, da CF/1988 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente explicitada, a teor do aresto regional, a inaplicabilidade da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 às pessoas físicas, por dizer respeito somente às pessoas jurídicas; (II) a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores à Lei nº 13.165/2015, não havendo falar em retroatividade da lei mais benéfica; e (III) mantida a multa aplicada em face da comprovação da doação acima do limite legal, por afronta ao art. 81, § 1º, da Lei das Eleições - preceito legal vigente e eficaz na data do fato. Da análise do agravo regimental 3. Não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/1988; e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, devidamente demonstrados os motivos pelos quais a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não isenta de sanções as pessoas físicas que realizaram doações acima do limite legal.4. A teor da jurisprudência desta Casa, a revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997 não alcança as doações realizadas em eleições anteriores, ante a incidência do princípio do tempus regit actum. Precedente.5. **Inaplicabilidade do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, consoante o entendimento desta Corte Superior. Precedente. Agravo** regimental conhecido e não provido. (Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2017, Página 27)

De se destacar, ainda, que as alterações promovidas pela Lei nº 13.488/17, apenas se aplicam a fatos ocorridos após a sua vigência em homenagem aos **princípios da segurança jurídica** e da **isonomia**, conforme entendimento adotado pelo TSE em caso semelhante, na linha do precedente a seguir:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO EMPREGADOS DE MANEIRA IRREGULAR. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. DUPLA SANÇÃO. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A inovação de tese recursal, em âmbito de agravo regimental, não se afigura admissível. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Decorridos menos de cinco anos entre a apresentação das contas e o seu primeiro julgamento pelo órgão competente, não há que se falar na prescrição prevista no art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995.

3. **As alterações do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, apenas se aplicam aos exercícios financeiros de 2016 e seguintes, em homenagem aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedente.**

4. O dever de recolhimento ao Erário dos valores do Fundo Partidário empregados de maneira irregular, previsto no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004, não possui natureza jurídica de sanção, mas de obrigação de ressarcimento.

5. Não houve dupla sanção in casu, uma vez que a única penalidade aplicada foi a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/09/2016) (grifado).

Cumprе frisar, finalmente, que a alteração promovida pela Lei nº 13.488/97 é regra de **direito material**, uma vez que diz respeito à sanção aplicável à inobservância dos limites legais para a doação por pessoa física e, portanto, sua aplicação deve ocorrer às doações efetuadas após a sua vigência.

Destarte, não merece provimento o recurso neste ponto.

II.III – Da base de cálculo do limite para doação eleitoral: impossibilidade de somar os rendimentos dos cônjuges, porquanto casados sob o regime da comunhão parcial de bens

Alega o recorrente que é casado com Margarete Fatima Colpo Mairesse pelo regime da comunhão parcial de bens, o que, por força do art. 1.658 do Código Civil, torna os bens e haveres adquiridos na constância do casamento comunicáveis. Sustenta que é admissível a conjugação dos rendimentos do casal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para fins de verificação do limite da doação em campanha eleitoral.

Dispõe o art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Considerando-se o limite legal previsto no inciso I do parágrafo primeiro do art. 23 da Lei nº 9.504/97, restou demonstrado que houve excesso de doação por parte do recorrente.

Alegou o representado em sua defesa (fls. 68-78) que deveria ser considerada a renda de R\$ 26.816,55 da sua esposa, vez que é isenta do Imposto de Renda.

Deve ser afastada a tese do recorrente de somatório dos rendimentos de sua esposa, vez que a certidão de casamento juntada (fl. 80) informa que o casal adotou o regime de comunhão parcial de bens.

Destaque-se que pelas regras aplicáveis ao regime da comunhão parcial de bens, os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge ficam excluídos da comunhão³, conforme regramento estabelecido no inciso VI do art.

³Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. **Excluem-se da comunhão:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1.659, do Código Civil, pelo que os rendimentos obtidos pela esposa do recorrente não podem ser somados àqueles por ele percebidos para fins de aquilatação do limite legal de doação, à semelhança do que objeto de construção jurisprudencial quando o regime é o da comunhão universal de bens.

Nesse ponto a jurisprudência pacífica do TSE e desse egrégio TRE-RS é no sentido de somente permitir o somatório da renda dos cônjuges quando o regime adotado for o da comunhão universal de bens. Veja-se as seguintes ementas:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CARGO. PREFEITO. VICE-PREFEITO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA NATURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO CASAL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. LIMITE DE 10% SOBRE O RENDIMENTO BRUTO, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, AUFERIDO NO ANO ANTERIOR AO DA ELEIÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. A conjugação dos rendimentos do casal, para fins de verificação do limite de doação de campanha eleitoral, apenas é admitida na hipótese de regime de comunhão universal.
2. In casu, o TRE/PR consignou que os cônjuges adotaram regime de

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comunhão parcial de bens, nestes termos (fls. 377): "Dilamar José Rodrigues da Silva extrapolou o limite legal, pois sua doação de R\$ 51.000,00 não se encontra no limite de 10% a que se refere a legislação eleitoral, já que sua esposa teve rendimentos de R\$ 17.530,00 (fls. 199), que somados aos seus rendimentos, considerando que é casado em regime de comunhão parcial (fls. 207), no montante de R\$ 158.706,49 (fls. 197), totalizam a quantia de R\$ 176.236,49".

3. Ademais, a única jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada pelos Agravantes, a fls. 621, versa sobre a possibilidade de comunicação dos bens do casal, para servir de base de cálculo para as doações de campanha, que esteja submetido ao regime de comunhão universal de bens.

4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 45663, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 02/10/2015, Página 29-30)

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, INC. I, DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. CASAMENTO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. AUSENTE COMUNICAÇÃO DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS PELO CASAL. ILEGALIDADE DA DOAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Os rendimentos auferidos por ambos os cônjuges, na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, constituem recursos isolados e não devem ser considerados para o estabelecimento do limite legal na doação em campanha eleitoral, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Doação realizada acima do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício fiscal anterior ao pleito. Desobediência ao art. 23, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.504/97. Inviável a aplicação retroativa da Lei n. 13.488/17 ao caso concreto, ainda que mais benéfica à recorrente, na esteira do entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal, que preconiza a observância do princípio tempus regit actum.

3. Manutenção da multa aplicada em primeiro grau. Reforma da sentença para afastar a fixação da correção monetária. De acordo com o art. 367 do Código Eleitoral, a atualização monetária deve incidir apenas se não quitada a multa no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que a instituiu.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 3190, Acórdão de 04/10/2018, Relator(a) DR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS -
Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 183, Data 08/10/2018,
Página 2)

No caso dos autos, de acordo com a declaração de imposto de renda do representado, ano/calendário 2015, juntada no Anexo 01, os rendimentos brutos auferidos em 2015, ano anterior à eleição de 2016, totalizam o valor de R\$ 57.229,89, dos quais, R\$ 28.688,85 são rendimentos tributáveis, R\$ 26.575,69 são rendimentos isentos e R\$ 1.956,35 são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

Sobre a necessidade de serem computados, para fins de estabelecimento do limite legal, os rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis, e os sujeitos à tributação exclusiva, é o entendimento dessa egrégia Corte Regional, conforme a ementa que segue:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO. MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS. REDUÇÃO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

Para a verificação do limite de doação às campanhas eleitorais, devem ser considerados os rendimentos tributáveis, os isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva, uma vez que integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física. Ultrapassados os limites impostos pela norma de regência, que restringe a doação a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, há incidência objetiva de sanção eleitoral.

Inviável a consideração de eventual saldo em conta-corrente ou do valor do patrimônio. Acréscimo, entretanto, dos rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, anteriormente não computados para o estabelecimento da renda bruta. Redução da multa aplicada.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 21720, Acórdão de 11/10/2018, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 15/10/2018,
Página 3)

Assim, correto o acórdão ora recorrido que reconheceu como doação acima do limite apenas o valor que excedeu a 10% de R\$ 57.229,89 (R\$ 5.722,98). No caso, como o recorrente realizou doação no valor de R\$ 11.500,00, a doação ilegal foi de R\$ 5.777,02, importando em uma multa eleitoral de R\$ 28.885,10 (cinco vezes o valor em excesso).

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral postula o desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 25 de junho de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Contrarrazões REsp\48-80 - CRRESPE-Porto Alegre-doação acima do limite legal-decadência-somatório de rendimentos do cônjuge-retroatividade da lei 13.488.odt